



Orientações Consultoria de Segmentos
Reconhecimento da Receita – PIS e COFINS na Prestação de Serviço

05/11/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	RISS Município do Rio de Janeiro.....	3
2.2.	Solução de Consulta.....	4
2.3.	Solução de Consulta 114/2014.....	4
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1.	Lei 10.637/2002.....	5
3.2.	Lei 10.833/2003.....	5
3.3.	RIR/99.....	6
3.4.	Leiaute EFD Contribuições.....	7
3.5.	CPC 30.....	8
4.	Conclusão.....	9
4.1.	EFD Contribuições.....	9
4.2.	Retenção PIS e COFINS.....	10
5.	Informações Complementares.....	10
6.	Referências.....	10
7.	Histórico de Alterações.....	11

1. Questão

O cliente é uma empresa especializada no gerenciamento e resposta a emergências no ambiente marinho e costeiro, com uma unidade estabelecida no Município do Rio de Janeiro – RJ e outra no Município de Niterói – RJ cadastrado como atividade principal no código 50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo, presta serviços classificados conforme Lei Complementar 116/2003, nos códigos abaixo descritos:

- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Informa que no período de 01 a 31/Jan, prestou serviços contínuos a determinado cliente. Seguindo os seus processos internos em 01/Fev, encaminhou ao tomador uma pré-fatura. Em 02/Fev recebeu deste cliente um aceite dos serviços declarados na pré-fatura e só então, em 05/Fev, fez a emissão do documento fiscal.

Com base no cenário acima descrito, nos questiona:

- a. O momento do reconhecimento das receitas para base de cálculo do PIS e COFINS no regime de competência para incidência não cumulativa.
- b. Se as informações declaradas no registro A100 – Documento Nota Fiscal de Serviço, da obrigação acessória EFD Contribuições, deve respeitar a “data de prestação do serviço” (campo 11) ou a “data do documento fiscal” (campo 10).

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Segundo sua interpretação o reconhecimento da receita deve ocorrer no mês de prestação do serviço, mesmo que a emissão do documento fiscal seja em período posterior.

Esclarecemos que, em se tratando de prestação de serviço, o tributo municipal ISS deverá incidir sobre esta operação. As normas tributárias de geração deste imposto e do documento fiscal são regidas pelo município. No município em questão existe a previsão de competência no mês subsequente a prestação do serviço para tributação e emissão de documento fiscal quando este necessitar de aprovação pelo contratante, medição ou qualificação dos trabalhos executados.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1. RISS Município do Rio de Janeiro

REGULAMENTO DO ISS - Decreto nº 10.514, de 08.10.91, com texto atualizado.

Art. 35. Independentemente de receber o preço do serviço, o contribuinte fica obrigado ao pagamento do imposto na forma estabelecida neste Regulamento e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Redação dada pelo Decreto nº 23.753 de 02.12.2003)

§ 1º Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador. (Redação dada pelo Decreto nº 23.753 de 02.12.2003)

§ 2º Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, o período de competência é o mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pelo Decreto nº 23.753 de 02.12.2003)

2.2. Solução de Consulta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
5ª REGIÃO FISCAL**

**DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO
DOU de 28/08/2012 (nº 167, Seção 1, pág. 19)**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: FATO GERADOR. RECEITA. Pessoa jurídica que apura o Imposto de Renda com base no lucro real deve seguir o regime de competência na apuração da Cofins. As receitas de prestação de serviços devem ser reconhecidas no período da prestação dos serviços contratados pelo cliente, independentemente da data de emissão da fatura.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, Decreto nº 4.524, de 2002, art. 14.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: FATO GERADOR. RECEITA. Pessoa jurídica que apura o Imposto de Renda com base no lucro real deve seguir o regime de competência na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep. As receitas de prestação de serviços devem ser reconhecidas no período da prestação dos serviços contratados pelo cliente, independentemente da data de emissão da fatura.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 14.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS - Chefe

2.3. Solução de Consulta 114/2014

O cliente apresenta como norma para análise, a Solução de Consulta Cosit 114/2014.

Solução de Consulta nº 114 - Cosit Data 22 de abril de 2014 Processo Interessado CNPJ/CPF ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGIME DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. NÃO REALIZAÇÃO DE RECEITAS. NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA. VENDAS CANCELADAS. O fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa é o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, o que ocorre quando as receitas são consideradas realizadas. A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a entidade produtora. No que diz respeito à prestação de serviços, no regime de competência, a receita é considerada realizada e, portanto, auferida quando um serviço é prestado com a anuência do tomador e com

o compromisso contratual deste de pagar o preço acertado, sendo irrelevante, nesse caso, a ocorrência de sua efetiva quitação. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, as receitas referentes a vendas canceladas. No que diz respeito à prestação de serviços, vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de serviços, fato que ocorre quando o contratante não concorda com o valor cobrado (no todo ou em parte), seja porque os serviços não foram prestados de acordo com o contrato, seja porque os serviços prestados, sem a sua anuência, não foram contratados, ou seja porque o valor cobrado não tem previsão contratual. Nesse caso a contratada não é detentora do direito de receber pagamento (no todo ou em parte) pelos serviços prestados. Consequentemente, ainda que ela registre esses valores como receita, eles não passam a assumir tal condição, já que não se consideram como receitas realizadas e, por conseguinte, como receitas auferidas. Solução de Consulta n.º 114 Cosit Fls. 2 2 No regime de competência, o cancelamento de notas fiscais, seja no mês da prestação de serviço ou em outro mês qualquer, por si só, não afeta a ocorrência do fato gerador ou a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Todavia, se as causas que motivarem tal cancelamento, configurarem vendas canceladas, o correspondente valor, registrado como receita de serviços, é passível de exclusão da base de cálculo dessa Contribuição no mês da devolução. DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF n.º 247, de 202, arts. 2º, I “a”, 10 e 23; Lei n.º 6.404, de 1976, art. 187, § 1º, “a” e “b”; Instrução Normativa SRF n.º 51, de 1978, item 4.1; Norma Brasileira de Contabilidade TG 30 - Receitas (com a redação dada pela Resolução CFC n.º 1.412, de 2, de outubro de 2012), item 21.

3. Análise da Consultoria

Focaremos exclusivamente no momento do reconhecimento da receita e na declaração desta informação nas obrigações acessórias federais, apresentando normas tributárias vigentes que dispõem sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

3.1. Lei 10.637/2002

Lei n.º 10.637 de 30 de dezembro de 2002

CAPÍTULO I - DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO Pasep

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)

3.2. Lei 10.833/2003

Lei n.º 10.833/2003

CAPÍTULO I - DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

[...]

Art. 8o A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

[...]

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CPLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

3.3. RIR/99

Seção IX - Contratos a Longo Prazo

Produção em Longo Prazo

Art. 407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10](#)):

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

§ 1º A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 1º](#)):

I - com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

II - com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no [art. 409](#), que será procedido apenas no LALUR.

Produção em Curto Prazo

Art. 408. O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 2º](#)).

3.4. Leiaute EFD Contribuições

Guia Prático EFD-Contribuições – Versão 1.21 Atualização: 15/10/2015

REGISTRO A100: DOCUMENTO - NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Deve ser gerado um Registro A100 para cada documento fiscal a ser relacionado na escrituração, referente à prestação ou à contratação de serviços, que envolvam a emissão de documentos fiscais estabelecidos pelos Municípios, eletrônicos ou em papel. Para cada registro A100, obrigatoriamente deve ser apresentado, pelo menos, um registro A170.

[...]

Campo 10 - Preenchimento: informar a data de emissão do documento fiscal, no formato “ddmmaaaa”, excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: “.”, “/”, “-”. **Validação:** a data informada neste campo ou a data de execução/conclusão do serviço (campo 11) deve estar compreendida no período da escrituração (campos 06 e 07 do registro 0000). Regra aplicável na validação/edição de registros da escrituração, a ser gerada com a versão 1.0.2 do Programa Validador e Assinador da EFD-Contribuições.

Campo 11 - Preenchimento: informar a data de execução ou da conclusão do serviço. No caso de não constar no documento fiscal a data da execução/conclusão do serviço contratado, ou esta não ser conhecida pela pessoa jurídica, informar a data de emissão do documento fiscal ou do último dia da escrituração, conforme o caso. No caso de serviços contratados cuja execução total/conclusão venha a ocorrer em período posterior ao da escrituração, como nos contratos de longo prazo, pode ser informado neste campo a data correspondente à data de laudo técnico que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção. **Validação:** a data informada neste campo ou a data de emissão do documento fiscal (campo 10) deve estar compreendida no período da escrituração (campos 06 e 07 do registro 0000). Regra aplicável na validação/edição de registros da escrituração, a ser gerada com a versão 1.0.2 do Programa Validador e Assinador da EFD-Contribuições.

REGISTRO F100: DEMAIS DOCUMENTOS E OPERAÇÕES GERADORAS DE CONTRIBUIÇÃO E CRÉDITOS

Deverão ser informadas no Registro F100 as demais operações que, em função de sua natureza ou documentação, **não sejam passíveis de serem escrituradas nos Blocos A, C e D.**

Devem ser informadas no registro F100 as operações representativas das demais receitas auferidas, com incidência ou não das contribuições sociais, bem como das demais aquisições, despesas, custos e encargos com direito à apuração de créditos das contribuições sociais, que devam constar na escrituração do período, tais como:

- Receitas Financeiras auferidas no período;
- Receitas auferidas de Juros sobre o Capital Próprio; - Receitas de Aluguéis auferidas no período;
- Montante do faturamento atribuído a pessoa jurídica associada/cooperada, decorrente da produção entregue a sociedade cooperativa para comercialização,

conforme documento (extrato, demonstrativo, relatório, etc) emitido pela sociedade cooperativa;

- Outras receitas auferidas, operacionais ou não operacionais, não vinculadas à emissão de documento fiscal específico;
- Despesas de Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa;
- Contraprestações de Arrendamento Mercantil;
- Despesa de armazenagem de mercadorias;
- Receitas e operações com direito a crédito, vinculadas a consórcio, contratos de longo prazo, etc., cujos documentos que a comprovem ou validem não sejam notas fiscais, objeto de relacionamento nos Blocos A, C ou D;
- aquisição de bens e serviços a serem utilizados como insumos, com documentação que não deva ser informada nos Blocos A, C e D;
- Operações de importação de mercadorias para revenda ou produtos a serem utilizados com insumos, quando a apropriação dos créditos ocorrer amparada pela DI (na competência do desembaraço aduaneiro) e não pela entrada da mercadoria com a nota fiscal correspondente;
- A escrituração de crédito presumido a ser apurado pelas empresas de serviço de transporte rodoviário de carga, decorrente de operação de subcontratação de serviço de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo, ou por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples, conforme disposto nos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,2375 % (PIS/Pasep) e de 5,7%, conforme Tabela 4.3.17.

[...]

As operações referentes às demais receitas auferidas, tributadas ou não, devem ser individualizadas no registro F100 em função da sua natureza e tratamento tributário, tais como:

- Rendimentos de aplicações financeiras;
- Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto;
- Receitas decorrentes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976;
- Receitas de locação de bens móveis e imóveis;
- Receita da venda de bens imóveis do ativo não-circulante;
- Juros sobre o Capital Próprio recebidos;
- Receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;
- **Receita auferida com produtos e serviços, convencionada e estipulada mediante contrato;**
- Montante do faturamento atribuído a pessoa jurídica associada/cooperada;
- Receitas da prestação de serviços de educação e da área de saúde, etc.

3.5. CPC 30

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 30 (R1) Receitas

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 18 (IASB – BV 2012)
Objetivo

A receita é definida no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de

recursos dos proprietários da entidade. As receitas englobam tanto as receitas propriamente ditas como os ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos e royalties. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil de receitas provenientes de certos tipos de transações e eventos.

[...]

Prestação de serviços

20. *Quando a conclusão de uma transação que envolva a prestação de serviços puder ser estimada com confiabilidade, a receita associada à transação deve ser reconhecida tomando por base o estágio de execução (stage of completion) da transação ao término do período de reporte. O desfecho de uma transação pode ser estimado com confiabilidade quando todas as seguintes condições forem satisfeitas:*

- a. o valor da receita puder ser mensurado com confiabilidade;*
- a. for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade;*
- b. o estágio de execução (stage of completion) da transação ao término do período de reporte puder ser mensurado com confiabilidade; e*
- c. as despesas incorridas com a transação assim como as despesas para concluí-la puderem ser mensuradas com confiabilidade.*

4. Conclusão

É unânime o entendimento de que o fato gerador do PIS/Pasep e da COFINS é o total das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Sendo assim, a grande discussão gira em torno da determinação do momento em que a receita é considerada auferida.

Com a revogação do RTT - Regime Tributário de Transição, é possível considerar que o CPC – 30 (NBC TG - 30 Receitas) foi recepcionado tacitamente, inclusive no cálculo das contribuições do regime não cumulativo, mas não há como ser conclusivo em relação a esta questão, ainda mais se consideramos que as normas, principalmente as tributárias, não se manifestaram de forma explícita quanto ao momento em que a receita deve ser reconhecida.

O entendimento desta consultoria é que as receitas serão consideradas auferidas quando for confiavelmente mensurada e com uma expectativa real, mesmo que futura, de benefício econômico. Sendo assim a forma mais recomendada seria aguardar a emissão do documento fiscal.

Porém no caso de prestação de serviços por medição poderá ser considerada a pré-fatura como documento confiavelmente mensurado de auferimento de receita. Não sendo este um documento fiscal, a recomendação é que este seja declarado como receita auferida por contrato no registro F100.

É recomendável que o contribuinte apresente uma consulta formal à Receita Federal do Brasil (RFB) por questão de prevenção, caso tenha uma interpretação divergente da nossa.

4.1. EFD Contribuições

Recomendamos o seguinte tratamento para o cálculo das contribuições de PIS e da COFINS, considerando a emissão do documento não fiscal, referente a medições oferecidas em meses anteriores ao período geração do documento fiscal.

O serviço medido a faturar, em período posterior, deve ser escriturado no registro F100, para reconhecimento da receita, destacando no campo de Observações (19 = DESC_DOC_OPER) as informações referentes:

- Critério de reconhecimento de receita: Medição, faturamento ou IN 21/79;
- Dados do contrato;
- Mencionar que a “receita que será faturada em período posterior”.

Quando a emissão da Nota Fiscal referente a serviços executados a faturar, cuja receita já tenha sido escriturada no registro F100, devemos considerar:

- Quando o valor da Nota Fiscal e da Medição forem iguais, estas Notas Fiscais não precisarão serem escrituradas na EFD Contribuições;
- Quando o valor da Nota Fiscal for inferior ao da Medição, estas Notas Fiscais também não precisarão serem escrituradas na EFD Contribuições;
- Quando o valor da Nota Fiscal for superior ao da Medição, caracterizando receitas não oferecidas em períodos anteriores, estas deverão ser escriturados dois Registros A170, sendo um com o CST 08 (tabela 4315 código 999), referente à receita já oferecida em períodos anteriores, tendo a diferença reconhecida no CST 01, como receita do período escriturado.

4.2. Retenção PIS e COFINS

As retenções devem ser documentadas no período em que ocorrer o pagamento do título conforme determinação do art. 30 da Lei 10.833/2003.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Não existe informações a serem complementadas.

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit1142014.pdf>

- http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/Guia_Pratico_EFD_Contribuicoes_Versao_1_21_102015.pdf
- <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=61>
- <https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>
- <http://www2.rio.rj.gov.br/smf/fcet/legislacao.asp>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	28/10/2015	1.00	Reconhecimento da Receita PIS e COFINS na Prestação de Serviço	TTRDS3
LSB	05/11/2015	2.00	Reconhecimento da Receita PIS e COFINS na Prestação de Serviço	TTRDS3